



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.009692/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.655 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente IVAN GONZAGA BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA

Nos termos do Decerto 7.235, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Tendo a autuação observado todos os preceitos legais, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO.

O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios. Não obstante, por não constituir ônus do cessionário nem do cedente, o imposto sobre a renda retido na fonte não integra a base de cálculo do ganho de capital e não é passível de compensação ou dedução.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10166-009690/2010-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, com redação dada pela Portaria MF nº 153, de 17 de abril de 2018, e, por conseguinte, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2301-006.653, de 7 de novembro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF em virtude de compensação indevida de Imposto Retido na Fonte.

De acordo com a fiscalização, a divergência entre os Rendimentos Tributáveis de Ação Trabalhista declarados e aqueles apurados pela Fiscalização dá-se diante da exclusão dos valores referentes à cessão de direitos e dedução a maior dos honorários advocatícios e periciais, uma vez que a dedução de tais honorários devem ser proporcionalizados conforme os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual. Os valores declarados pelo contribuinte foram revistos pela fiscalização, gerando a diferença objeto do lançamento.

Após a impugnação a decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a autuação e o contribuinte recorre à este conselho alegando em síntese:

Que é médico, servidor público aposentado do Distrito Federal, tendo obtido provento sujeito à tributação, no ano/calendário correspondente.

Afirma que no mesmo ano-calendário, o contribuinte celebrou acordo judicial em face da reclamação trabalhista, onde foram compensados valores cedidos a terceiros para efeito de compensação de impostos distritais.

Alega que sobre os rendimentos tributáveis incidiu imposto de renda na fonte. Que diante de tal quadro, onde todos os rendimentos e proventos tiveram retenção na fonte do correspondente tributo, não haveria que se falar tanto em pagamento adicional quanto em restituição de imposto de renda sobre os mesmos.

Para que obtivesse o resultado decorrente da reclamação trabalhista, na qual foi celebrado o mencionado acordo, o contribuinte teve que contratar profissionais de advocacia e contabilidade, o que lhe gerou um custo.

Sustenta que a declaração de imposto de renda que sujeitou a Notificação de Lançamento, ora Impugnada, diz respeito a ano-calendário onde não consta nenhum rendimento sujeito a ganho de capital. A cessão de crédito objeto de compensação no ano-calendário ocorreu na década de 90, e não está sob análise a necessidade ou não de recolhimento de imposto de renda por ganho de capital e assim, não se sabe porque a Notificação de Lançamento, ora Impugnada, está se manifestando sobre ganho de capital.

Que à exceção da parcela de FGTS, todas as demais parcelas tiveram retenção na fonte de imposto de renda, com a alíquota de 27,5%, não existindo previsão legal para a exclusão de tais valores do custo de produção.

Que o Auditor não compreendeu o que venha a ser uma cessão de crédito, concluindo de maneira completamente fora da realidade, no sentido de que não se trata de rendimento nem de retenção na fonte relativo à mesma.

Entende que houve violação ao legítimo direito de defesa, protegido pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que não há nenhuma explicação para a glosa do imposto pago.

Ao fim requer o cancelamento do débito fiscal reclamado e a restituição do valor que entende ter sido pago.

É o relatório

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2301-006.653, de 7 de novembro de 2019, paradigma desta decisão:

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR

Nulidade - Cerceamento ao Direito de Defesa

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos.

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que o Auto de Infração só poderá ser declarado nulo se lavrado por pessoa incompetente ou quando não constar, ou nele constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito de defesa. No caso em tela, observa-se que o auto de infração contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10 do Decreto n. 70.235/72, bem como Acórdão restou devidamente fundamentado, não ensejando declaração de nulidade.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito entendo que a decisão de primeira instância foi minuciosa e precisa ao analisar os termos da impugnação. Como o Recurso Voluntário traz os mesmos argumentos da peça de defesa utilizo-

me do art. 57, § 3º do Regimento Interno do CARF e tomo como minhas as razões contidas no acórdão guerreado, que assim se manifestou:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Portanto, dela se toma conhecimento.

O lançamento ora impugnado glosou o imposto de renda retido na fonte que incidiu sobre parte dos rendimentos tributáveis recebidos, no ano-calendário de 2006, em decorrência de acordo firmado nos autos da Ação Trabalhista nº 0016200-63.1986.5.10.004 (Precatório nº 449/1994), impetrada contra a FHDF, CNPJ nº 00.394.684-001-53, no montante de R\$ 31.741,07.

Conforme consta da Certidão nº 175/2010 (fls. 31), o valor bruto da condenação importou em R\$ 1.026.517,89, sendo R\$ 337.361,34, a título de principal, e R\$610.624,03, a título de juros.

Desse total, o valor de R\$ 78.532,52 correspondeu a FGTS, e, portanto, estaria isento de tributação, e o valor de R\$ 117.250,47, cedido a terceiros para efeito de compensação de impostos distritais, caracterizaria ganho de capital, segundo entendimento da fiscalização, e, como tal, sujeitar-se-ia à tributação definitiva, não podendo ser compensado o imposto de renda na fonte de R\$ 31.741,07 sobre ele incidente.

Assim, apenas o valor de R\$ 830.734,90 (=R\$ 1.026.517,89 – R\$78.532,52 – R\$ 117.250,47) foi considerado tributável e sujeito ao ajuste anual, representando 80,93% do total.

Após a dedução do valor relativo à cessão de crédito (R\$ 117.250,47) o valor bruto de R\$ 909.267,42 (=R\$ 1.026.517,89 – R\$ 117.250,47) foi pago ao contribuinte da seguinte forma: R\$ 233.819,23, a título de sinal, em 2006, e o restante, em 12 parcelas trimestrais nos anos-calendário de 2007 a 2009.

No ano-calendário de 2006, objeto da presente autuação, o contribuinte recebeu, a título de sinal, a importância de R\$ 213.763,40, correspondente à diferença entre o valor bruto (R\$ 233.819,23) e o FGTS (R\$ 20.055,83).

Do montante de R\$ 213.763,40 foram, ainda, subtraídos os honorários advocatícios e periciais, no valor total de R\$ 20.506,98, equivalentes a 80,93% do total consignado nos recibos de honorários advocatícios e periciais (R\$ 17.478,50 e R\$ 7.861,45), resultando no valor tributável de R\$ 213.763,40, o qual, somado ao rendimento de aposentadoria de R\$ 144.201,12, atingiu a cifra de R\$ 337.457,54.

Tendo em vista que o contribuinte ofereceu à tributação o valor de R\$364.364,81, superior ao apurado pela fiscalização (R\$ 337.457,54), a diferença, correspondente a R\$ 26.907,27, foi excluída do montante tributável.

Na impugnação apresentada, o interessado discorda do procedimento adotado pela fiscalização, assegurando que o rendimento relativo à cessão de crédito ensejou a retenção de imposto de renda na fonte e, por

essa razão, faria jus à compensação do referido imposto na declaração de ajuste anual.

Alega, ainda, que o sinal recebido no ano-calendário de 2006 compôs-se apenas da parcela tributável sujeita ao ajuste anual e do FGTS. Logo, os honorários advocatícios e periciais deveriam ser proporcionalizados apenas em relação a essas duas parcelas; caso contrário, configurar-se-ia bis in idem.

Entende também que houve violação ao legítimo direito de defesa, protegido pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porquanto a fiscalização não apresentou nenhuma explicação para a glosa do imposto pago, no valor de R\$ 358,40.

A esse respeito, cabe esclarecer, de pronto, que a glosa de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 358,40, a que alude o interessado, teve lugar no ano-calendário de 2007, sendo que o ano objeto do presente lançamento é 2006. Assim, por tratar-se de matéria estranha, deixa-se de apreciá-la neste processo.

Adiante-se, contudo, que o lançamento correspondente ao ano-calendário de 2007 foi objeto de impugnação mediante o processo nº 10166.009691/2010-58. Desse modo, a dita questão será analisada naquele processo.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito.

Do exame dos autos, percebe-se que o cerne da questão consiste em determinar a natureza tributária da verba cedida a terceiros para compensação de impostos distritais. Para o deslinde da questão, é mister reproduzir a legislação atinente à matéria:

Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

(...)

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º **Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação**, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, **tais como** as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, **cessão de**

direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. (destaques da transcrição)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Lei nº 8.981, de 1995:

Art. 21. **O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de quinze por cento.**

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º **Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.** (destaques da transcrição)

O Parecer Cosit nº 26, de 29 de junho de 2000, por seu turno, esclarece:

(...)

10. O precatório é uma ordem judicial em que a autoridade forense determina o pagamento ao credor de importância líquida e certa em razão de sentença condenatória transitada em julgado imposta a pessoa jurídica de direito público, que deverá incluí-lo na lei orçamentária anual. Portanto, configura um título judicial representativo de um crédito de titularidade da pessoa física ou jurídica que estabeleceu a lide contra o poder público.

11. A cessão do precatório configura a cessão de um direito de crédito do seu titular para outrem. O negócio jurídico cessão de crédito, como ensina o professor Silvio Rodrigues, em sua obra Direito Civil, "... encontra justificativa no fato de o crédito se apresentar como um bem de caráter patrimonial e capaz, portanto, de ser negociado. Da mesma maneira que os bens materiais, móveis ou imóveis, têm valor de mercado onde alcançam um preço, assim também os créditos, que representam promessa de pagamento futuro, podem ser objeto de negócio, pois sempre haverá quem por eles ofereça certo valor. A cessão desempenha, quanto aos créditos, papel idêntico ao da compra e venda, quanto aos bens corpóreos." (Ed. Saraiva, vol. 4, 9ª edição, 1995, pág. 297).

(...)

16. Quanto à pessoa do cedente, os ganhos de capital obtidos com a cessão de direitos, representados no caso pelos precatórios decorrentes de ações judiciais, estão sujeitos ao imposto de renda. (destaques da transcrição)

16.1. O valor de alienação será o valor recebido do cessionário, e o custo de aquisição será igual a zero, já que não há valor pago pelo precatório e nem há a possibilidade de aplicação das modalidades de atribuição de custo de aquisição de que tratam os incisos I a V do art. 16 da Lei nº 7.713, de 1988 (Lei nº 7.713, art. 16, § 4º).

16.2. O ganho de capital será apurado no mês em que for auferido, e tributado em separado, à alíquota de 15% (quinze por cento), não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Lei nº 8.981, de 1995, art.

21).

16.3. O demonstrativo de apuração do ganho de capital deverá ser juntado à declaração do cedente, e o valor do ganho de capital, menos o imposto pago, será informado na declaração, no campo de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

17. Quanto à pessoa do cessionário, este sub-roga-se no crédito do cedente, que para aquele transfere todos os direitos, inclusive os acessórios do crédito (Código Civil - Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, arts. 986, 987, 1065 e 1066).

17.1. No momento da homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário, este apurará igualmente o ganho de capital decorrente desta operação, considerando como valor de alienação o valor líquido passível de compensação, isto é, após excluídas as deduções previstas em lei e o custo de aquisição será o montante pago ao cedente quando da cessão de direitos.

17.2. Os ganhos de capital, quando apurados por pessoa jurídica, integrarão a base de cálculo do pagamento por estimativa (Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 32, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 2º), comporão o seu resultado e serão computados na determinação do lucro real e, no caso de pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, comporão o lucro do período de apuração (Lei nº 9.430, de 1996, arts.

25 e 27).

18. Quanto à fonte pagadora (Fazenda Pública), o crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela Fazenda Pública.

18.1. Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto de renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal a homologação da compensação do precatório com débitos do cessionário para com a Fazenda Pública.” (grifou-se)

Sobre o assunto em discussão, a Receita Federal do Brasil manifestou o seu entendimento no “Perguntas e Respostas – IRPF 2013:

551 - Qual é o tratamento tributário na cessão de direito de precatório?

Quanto ao cedente:

A diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição na cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública (precatórios) está sujeita à apuração do ganho de capital, pelo cedente.

Os ganhos de capital serão apurados, pela pessoa física cedente, no mês em que forem auferidos, e tributados em separado, à alíquota de 15% (quinze por cento), não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração. (destaques da transcrição)

O custo de aquisição na cessão original, ou seja, naquela em que ocorre a primeira cessão de direitos, é igual a zero, porquanto não existe valor pago pelo direito ao crédito. Nas subsequentes, o custo de aquisição será o valor pago pela aquisição do direito na cessão anterior.

Considera-se como valor de alienação o valor recebido do cessionário pela cessão de direitos do precatório.

(...)

Atenção:

O crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato

que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em for quitado pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios.

Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto sobre a renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal quando ocorrer a homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário para com a União, os estados, o Distrito Federal ou os municípios.

Em virtude da transação efetuada, o imposto sobre a renda retido na fonte não constitui ônus do cessionário nem do cedente, não integrando a base de cálculo do ganho de capital e não sendo passível de compensação ou dedução.

(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 123; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º, 2º, 3º, caput e §§ 2º a 4º, 16, caput e § 4º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21, caput e §§ 1º e 2º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil (CC), arts. 286, 287, 347 e 348; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, arts. 117 e 129; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, arts. 2º, 3º, 18 e 27; Parecer Cosit nº 26, de 29 de junho de 2000).

Do exposto, conclui-se que os rendimentos no importe de R\$ 117.250,47, a que o contribuinte fez jus em função do êxito obtido na reclamatória trabalhista, cedidos a terceiros para quitação de impostos distritais, em função da sua natureza jurídica tributável, ensejaram a incidência de imposto de renda na fonte no momento da homologação da compensação.

A par disso, por desempenhar quanto aos créditos, papel idêntico ao da compra e venda, quanto aos bens corpóreos, a cessão de crédito constitui-se em uma das formas de ganho de capital. Desse modo, a diferença positiva entre o valor de alienação (valor recebido do cessionário pela cessão de direitos do precatório) e o custo de aquisição na cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública (igual a zero na cessão original) não integra a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual do cedente (contribuinte), devendo ser tributada em separado, à alíquota de 15%.

Note-se que a diferença entre o ganho de capital e o imposto pago será lançada na declaração de ajuste anual, a título meramente informativo, no campo de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

Por outro lado, o acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios. Entretanto, o dito imposto de renda na fonte, por não constituir ônus do cedente ou do cessionário, não integra a base de cálculo do ganho de capital e não é passível de compensação ou dedução.

Assim, considerando que, como já se viu, os rendimentos de que se trata (R\$ 117.250,47) não podem integrar a base de cálculo do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual, também não se pode admitir a compensação do imposto correspondente (R\$ 31.741,07).

Destarte, há que se manter a glosa, nos exatos termos em que efetuada pela fiscalização.

No que tange ao valor dos honorários advocatícios e periciais a ser deduzido dos rendimentos tributáveis, a teor do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, abaixo transcrito, são dedutíveis da base de cálculo do imposto as despesas suportadas pelo contribuinte, relacionadas aos rendimentos obtidos por via judicial:

Art 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Cumprido frisar, no entanto, que, pelo fato de o montante recebido em decorrência da ação trabalhista envolver “rendimentos tributáveis” e “rendimentos isentos e não-tributáveis” (FGTS), os honorários advocatícios devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos, como orienta a questão nº 408 do “Perguntas e Respostas – Ano-calendário de 2006”:

408 — Honorários advocatícios e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial?

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos.

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis. (destaques da transcrição)

O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado.

Caso utilize a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo, deve preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no CPF e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado).

(Lei nº 7.713, de 1988, art. 12; RIR/1999, art. 56, parágrafo único)

Destarte, só podem ser deduzidas as parcelas dos honorários advocatícios e periciais referentes aos rendimentos tributáveis. Do exame dos autos, notadamente da Certidão nº 175/2010 (fls. 31), é fácil perceber que o valor recebido no ano-calendário de 2006, a título de sinal (R\$ 233.819,23) englobou apenas o FGTS (R\$ 20.055,83) e a parcela tributável (R\$ 213.763,40), a qual representa 91,42% do total percebido (=R\$ 213.763,40 ÷ R\$ 233.819,23)

O valor de R\$ 117.250,47 foi integralmente cedido a terceiros para compensação com impostos distritais e não compôs o valor auferido pelo contribuinte no ano/calendário de 2006, a título de sinal.

Assim, 91,42% é o percentual que deve ser aplicado aos honorários advocatícios e periciais pagos no ano-calendário em referência, cujos

valores totalizam, respectivamente, as importâncias de R\$ 17.478,50 e R\$ 7.861,45, conforme os recibos de fls. 90/91.

Destarte, podem ser deduzidas dos rendimentos tributáveis (R\$213.763,40), a título de honorários advocatícios e periciais, as respectivas quantias de R\$15.978,84 (=91,42% x 17.478,50) e R\$ 7.186,93 (=91,42% x 7.861,45), o que redonda no valor tributável de R\$ 190.597,63.

Adicionando-se esse valor àquele decorrente de aposentadoria (R\$144.201,12), obtém-se a importância de R\$ 334.798,75, a qual é inferior ao valor declarado pelo interessado (R\$ 364.364,81).

À vista do exposto, cabe retificar o lançamento para excluir do montante tributável a quantia de R\$ 2.658,79 (=R\$ 337.457,54 – R\$ 334.798,75), e manter a glosa do imposto de renda retido na fonte no importe de R\$ 31.741,07, como evidenciado a seguir:

(VIDE TABELA EFLS 107)

Sendo assim, voto por considerar procedente em parte a impugnação que ora se analisa, devendo ser restituída ao interessado a quantia de R\$ 731,17, correspondente à diferença entre o imposto a restituir ora apurado (R\$ 9.633,63) e o imposto a restituir apurado no lançamento (R\$ 8.902,46).

Ante ao exposto voto no sentido de rejeita a preliminar e no mérito negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)
João Maurício Vital - Relator